



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CCEGM Nº 18/2019

Processo: CF-06017/2019

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Anulação da Decisão Plenária no 100/2019 do CREA-MG

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

TEMA:	I – exercício e atribuições profissionais; II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas; III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e IV – responsabilidade técnica e ética profissional
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	-
ASSUNTO :	Anulação da Decisão Plenária nº 100/2019 do CREA-MG

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Minas - CCEGM dos Creas reunidos em Florianópolis-SC, no período de 16 a 18 de outubro de 2019, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Decisão Plenária nº 100/2019 do CREA-MG que trata de revisão de atribuições técnicas da modalidade Geologia e Engenharia de Minas para profissional do grupo agronomia. A Decisão supracitada defere ao Eng. Agrônomo Lucas de Souza Costa atribuições para a realização de teste de bombeamento em poços tubulares profundos e execução de processos de outorga de direito de uso da água por meio de poço tubular profundo (água subterrânea), contrariando os Normativos do CONFEA.

b) Propositura:

Anulação da Decisão Plenária nº 100/2019 do CREA-MG;

Que o CREA-MG anule as Anotações de Responsabilidade Técnica, CAT e demais Anotações feitas em nome do profissional que por ventura tenham sido registradas e fundamentadas nessa decisão plenária como forma de tornar o ato administrativo nulo;

Informar aos CREAs que as decisões sobre extensão de atribuições profissionais devem estar primeiramente em conformidade com as Leis de cada profissão e com os normativos do CONFEA, neste caso, a Resolução 1073/2016 - Seção IV - Extensão das atribuições profissionais. O Art. 7º § 3º indica que a extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro, este é o caso da Agronomia para a Geologia, é permitida **somente no caso dos cursos *stricto sensu* conforme**

previstos no inciso VI do art. 3º devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e, registrados e cadastrados nos CREAs;

O Art. 7º também é claro quando indica que a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, **dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.**

c) Justificativa:

1. A Câmara de Agronomia do CREA-MG de forma "corporativista" analisou preliminarmente os pedidos de extensão/revisão de atribuições de seu profissional concedendo a extensão através da análise curricular de matérias da graduação, cursadas para fins de atribuição profissional como Eng. Agrônomo, contrariando o que diz a Resolução 1073/2016. Após a sua análise é que o processo foi encaminhado para a Câmara de Geologia e Eng. de Minas que ao analisar as disciplinas cursadas pelo profissional não concedeu a extensão pelos seguintes fatos: 1 - as disciplinas cursadas não atendem aos conteúdos programáticos para a concessão; 2 - contraria a Resolução 1073/2016 do CONFEA. Através desse artifício a Câmara de Agronomia criou o conflito entre Câmaras fazendo com que o processo seguisse para o plenário onde o mesmo não levou em consideração a decisão da Câmara de Geologia e Minas e tomou decisão favorável a Agronomia e contrária aos Normativos do Confea e do próprio Regimento interno do CREA-MG que diz em seu art. 9º- inciso I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas e as decisões plenárias baixadas pelo CONFEA.
2. A Decisão Plenária nº 100/2019 do CREA-MG, não está em conformidade com o art. 7º e § 3º da Resolução CONFEA nº 1073/2016 quando decidiu acatar a extensão de atribuições para a modalidade agronomia para atuarem na área de Hidrogeologia realizando os serviços de Outorga de uso das águas Subterrâneas por meio de poço tubular e Teste de Bombeamento em poços tubulares profundos, expondo a sociedade ao risco e a ausência de segurança dos produtos e serviços desenvolvidos por profissionais legalmente habilitados com atribuições da Área de Geologia e Engenharia de Minas.
3. De forma complementar, a Decisão Plenária nº 100/2019 do CREA-MG desconsidera totalmente a Decisão Normativa nº 059/1997 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e deu outras providências, da seguinte forma:
 1. A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder ao devido registro nos CREAs e que deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro Geólogo ou Engenheiro de Minas.
4. A Decisão Plenária nº 100/2019 do CREA-MG constitui um risco para a sociedade brasileira já que possibilita aos profissionais sem habilitação/atribuição a atuarem na área de hidrogeologia realizando serviços que necessitam de conhecimento técnico sobre rochas e seu comportamento estrutural, aquíferos e seu comportamento, áreas de

recarga e descarga, fluxo subterrâneo, da interconexão com as águas superficiais, dentre outros. A Decisão do CREA-MG pode acarretar um prejuízo à Sociedade quando profissionais sem o devido conhecimento executarem testes de bombeamento sem o atendimento às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, sem o dimensionamento adequado das vazões de exploração das águas subterrâneas, sem o entendimento da real capacidade do aquífero em atender a demanda de água, sem entender o comportamento do aquífero que se modifica, sem o conhecimento do tipo de aquífero e comportamento hidráulico que pode levar a uma super exploração do aquífero, e conseqüente secamento de nascentes e do próprio poço ou poços das redondezas, abatimentos de solo por insaturação e por modificação das pressões; colapso do terreno em áreas cársticas; entre outros problemas.

5. A Decisão Plenária nº 100/2019 do CREA-MG se respaldou em uma discussão acerca do **Art. 1º da** Resolução 16/2001 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH onde cita que a outorga de direito de uso de recursos hídricos é um **ato administrativo** (grifos nossos) mediante o qual a autoridade outorgante faculta ao outorgado previamente ou mediante o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes. Na frase "ato administrativo" há uma interpretação equivocada por parte do plenário do CREA-MG de que os processos de outorga de água subterrânea são meramente uma juntada de documentos. O ato a que se refere o documento é da concessão do documento autorizativo por parte do órgão gestor de recursos hídricos, no caso de Minas Gerais, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM e em nível Nacional da Agência Nacional das Águas - ANA.
6. As águas subterrâneas são bens do estado conforme o art. 26 da Constituição Federal de 1988 e, em Minas Gerais são tratadas pela Lei 13.771/2000, em seu Capítulo II - Das Ações de Gestão mostra claramente em seu inciso II que a outorga e a fiscalização dos direitos de uso dessas águas são instrumentos de gestão e não é tratada como um mero ato administrativo como citado no parecer. O Art. 3º da Lei 13.771/2000 - Na implementação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos deverão ser incorporadas medidas que assegurem a promoção da gestão integrada das águas superficiais, subterrâneas e meteóricas, observadas as seguintes diretrizes: III - Nas outorgas de direito de uso de águas subterrâneas deverão ser considerados critérios que assegurem a gestão integrada das águas, visando evitar o comprometimento qualitativo e quantitativo dos aquíferos e dos corpos de água superficiais a eles interligados.
7. Embora exista várias legislações no estado de Minas Gerais que tratam da questão hídrica e conseqüentemente da outorga, vale citar como forma de comprovar que a obtenção de outorga das águas subterrâneas não é uma mera juntada de documentos como discutido no Plenário cita-se aqui o recente **DECRETO Nº 47.705, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019** - que Estabelece normas e procedimentos para a regularização de uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais - Seção II - Da outorga de direito de uso de recursos hídricos subterrâneos. Art. 17 - Na análise técnica dos processos de outorga de direito de uso de recursos hídricos **para fins de exploração de água subterrânea, por meio de poço tubular profundo**, serão considerados: I - os aspectos geológicos e hidrogeológicos do local da intervenção; II - a documentação construtiva do poço; III - a avaliação do teste de bombeamento e recuperação do poço; IV - a avaliação

das possíveis interferências hidrodinâmicas, quando houver poços situados em um raio mínimo de 200 m (duzentos metros) de distância; V – a avaliação das interferências do regime de bombeamento do poço na disponibilidade hídrica local; VI – o dimensionamento do sistema de bombeamento. Portanto, o relatório técnico a ser encaminhado com a Anotação de responsabilidade técnica devidamente exigida no Art. 21 do referido Decreto deve conter todos os dados acima referenciados demonstrando assim que o conhecimento técnico da Geologia e Hidrogeologia é fundamental para que a outorga seja concedida pelo Órgão Gestor.

8. São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos conforme o Art. 6º do Decreto 23.196, DE 12 OUT 1933- a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes: a) ensino agrícola em seus diferentes graus; b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais; c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal; d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas; e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas; f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas; g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal; h) química e tecnologia agrícolas; i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas; j) administração de colônias agrícolas; l) ecologia e meteorologia agrícolas; m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação; n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais; o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura; p) irrigação e drenagem para fins agrícolas; q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão; r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas; s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores; t) agrologia; u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas; v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão; x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito; z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.a: a) experimentações racionais e científicas, bem como demonstrações práticas referentes a questões de fomento da produção animal, em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais; b) padronização e classificação dos produtos de origem animal; c) inspeção, sob o ponto de vista de fomento da produção animal, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos, fábricas de laticínios e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal, nas suas fontes de produção, fabricação ou manipulação; d) organização e execução dos trabalhos de

recenseamento, estatística e cadastragem rurais; e) fiscalização da indústria e comércio de adubos, inseticidas e fungicidas; f) sindicalismo e cooperativismo agrário; g) mecânica agrícola; h) organização de congressos, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras relativas à agricultura e indústria animal, ou representação oficial nesses certames. Portanto, não cabe aos Agrônomos ou Eng. Agrônomo nenhuma atividade relativa à água subterrânea.

9. A manutenção de decisões como esta do Plenário do CREA-MG, onde já destacamos não ter amparo legal e técnico e em divergência com os Normativos do Confea, pode causar enorme prejuízo ao Sistema CONFEA/CREA e a sociedade brasileira.

d) Fundamentação Legal:

1. Art. 80 da Lei Federal n.º 5.194/66, O CREA-MG, como uma autarquia federal obriga-se aos princípios constitucionais, dentre eles o da Legalidade e o da Moralidade Administrativa;
2. Lei 4.076/62 que Regula o exercício da profissão de Geólogo.
3. Lei 5.166/66 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
4. Art. 34º da Lei Federal n.º 5.194/66 estabelece as atribuições dos Conselhos Regionais, dentre eles: . "k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal,"
5. Decreto 23.196, de 12 outubro de 1933 que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências;
6. Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000 que "Dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado e dá outras providências" (Lei do Estado de Minas Gerais).
7. Decreto nº 47.705, de 04 de setembro de 2019 que "Estabelece normas e procedimentos para a regularização de uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais".
8. Resolução nº 1073/2016, do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em conformidade, neste caso, com o seu Art. 7º e seus parágrafos.
9. Decisão Normativa do CONFEA nº 059/1997;
10. Art. 9º do regimento do CREA-MG, Capítulo 1 Seção 1 que determina as competências do Plenário: I. "cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas e as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea".

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhar a CEEP para conhecimento e CEAP para análise e deliberação.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre					
Alagoas					
Amapá	X				
Amazonas	X				
Bahia					
Ceará	X				

Distrito Federal	X				
Espírito Santo	X				
Goiás	X				
Maranhão	X				
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul					
Minas Gerais	X				
Pará	X				
Paraíba	X				
Paraná	X				
Pernambuco	X				
Piauí	X				
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte			X		
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia					
Roraima					
Santa Catarina	X				
São Paulo					
Sergipe	X				
Tocantins	X				
TOTAL					
Desempate do Coordenador					

X	Aprovado por unanimidade	Aprovado por maioria	Não aprovado	Retirada de pauta
---	---------------------------------	-----------------------------	---------------------	--------------------------

Ubirajara L. G. Júnior
Coordenador Nacional da CCEGM



Documento assinado eletronicamente por **Ubirajara Lira Gomes Júnior (500.564.095-91)**, Usuário **Externo**, em 06/11/2019, às 06:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0259089** e o código CRC **8FB71CDF**.